Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 01183/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2730/2010
PROTOCOLO	:	977739
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	:	JALMIR BATISTA MODESTO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor JALMIR BATISTA MODESTO.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que depois de realizada Análise Processual emitiu a Análise Conclusiva às ff. 186/195, oportunidade que concluiu "*...a presente Prestação de Contas, ressalvando quanto ao item, não manifestado, constatamos que a mesma encontra-se em condições para a aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie.*"



II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Examinando a Prestação de Contas Anuais relativa ao processo em questão, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

5.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; das Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais: 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior com o total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos Vereadores; 6% (seis por cento) de gastos com pessoal da receita corrente líquida e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

5.2 – NA AVALIAÇÃO do fato levantado pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo abaixo, ***in verbis***, que em sua opinião é relevante para aprovação com ressalva da presente Prestação de Contas Anuais esta Auditoria se manifesta, como segue:

> **5.2.1 –** ***"...ficando pendente de regularização o item 06 não manifestado na resposta, sendo que este se refere a não implantação do Controle Interno. Conforme preceitua o Artigo 74 da Constituição Federal de 1988, os Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno.***

5.2.1.1 – Não corrobora com o fato supracitado, pois as disposições do **art. 74** da Constituição Federal, somente é aplicável à União e, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios conforme dispõe o **art. 75** da citada Constituição, enquanto que o sistema de controle interno da Câmara Municipal é o mesmo do Poder Executivo, desde que instituído na forma a lei, de acordo com o estabelecido no **art. 31,** também, da referida Constituição.

5.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou ***"... ressalvando quanto ao item 06, não manifestado, constatamos que a mesma encontra-se em condições para a aprovação..."***

É o exame.

III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

6.1 – REGULARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do gestor **JALMIR BATISTA MODESTO**, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas



razões expostas no item 5.2 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

6.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg